



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.264 - DF (2019/0228002-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : CAETANO ASSUMPCAO DA CUNHA
ADVOGADOS : MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF019758
CARLA MAGALI GEHLEN - DF044745
CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade e variedade das drogas apreendidas - quase 200g de maconha e 0,5g de MDMA -, bem como o *modus operandi* empregado pelo paciente, porquanto constatada a intensa comunicação e negociação relativa à venda de drogas, locais de entrega e propostas de parcerias entre o acusado e outros traficantes por meio do aplicativo *whatsapp*, cenário este que revela um envolvimento significativo e habitual com a traficância, restando evidenciados, portanto, a gravidade exacerbada da conduta imputada e a periculosidade social do agente, bem como o risco de reiteração delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, coibir a reiteração de fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.264 - DF (2019/0228002-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CAETANO ASSUMPÇÃO DA CUNHA

ADVOGADOS : MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF019758

CARLA MAGALI GEHLEN - DF044745

CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175

MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CAETANO ASSUMPÇÃO DA CUNHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 399):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE INDICADA PELO MODO DE DISSEMINAÇÃO DA DROGAS POR MEIO DE APLICATIVO. NECESSIDADE DE PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados à saciedade os indícios da autoria e a certeza da materialidade do crime imputado ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado da autoria do delito de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, uma vez que a divulgação e negociação da venda de drogas pelo aplicativo Whatsapp facilita o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo e a disseminação dos entorpecentes e indica maior periculosidade das condutas praticadas.

4. Alegadas condições favoráveis, como ocupação lícita e o fato de o paciente ser estagiário não se prestam a justificar sua soltura, se presentes os requisitos da prisão cautelar.

5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, que o recorrente é primário e estudante, o que reforça a desproporcionalidade da medida cautelar, sobretudo diante do prognóstico da pena em caso de eventual condenação, bem como que a quantidade de drogas apreendidas não chega a ser tão expressiva e é compatível para consumo próprio de uma semana.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e aplicação, se for o caso, de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 424/427), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 430/436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.264 - DF (2019/0228002-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, sendo-lhe imputado o suposto cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 49/50):

(...) De igual modo, não há que se falar em concessão da liberdade provisória, por se mostrarem evidentes os requisitos da prisão preventiva. A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o(a) indiciado(a) seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF.

Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente da variedade (maconha e MDMA) e da expressiva quantidade do entorpecente (grande porção de maconha desfragmentada totalizando quase 200g), bem como de ter sido apreendida elevada quantia de dinheiro em espécie em notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trocadas, evidenciam periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade do autuado e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que ele estava envolvido com intenso tráfico de drogas. Com efeito, a sua prisão em flagrante decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 29 Vara de Entorpecentes no bojo de investigação que apura o tráfico de drogas no Distrito Federal. Durante as investigações foi possível verificar intensa comunicação do autuado com outro traficante já preso em operação anterior, identificado como Társio, sendo que os diálogos consistiam na venda de drogas. Com efeito, segundo consta da decisão do juízo da 29 Vara de Entorpecentes, o autuado, juntamente com outros traficantes, utilizavam o aplicativo Whatsapp para a realização da difusão da droga. No curso das investigações, foi possível verificar que eles dialogavam "abertamente a respeito da compra e venda de diversas variedades de "maconha" e "haxixe", ao negociarem preços, locais de entrega e oferecerem parcerias e ganhos mútuos uns aos outros". Anoto que, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é certo que condições pessoais favoráveis, tais como o fato de o autuado ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito não obstatam o decreto da prisão preventiva, quando verificados outros elementos a recomendarem a prisão cautelar, como no presente caso. (grifos acrescidos).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 403/404):

A necessidade da medida extrema decorre da imprescindibilidade de se garantir a ordem pública, ante o risco da prática de novos delitos.

A decisão impugnada destacou a variedade da droga (maconha e MDMA) e a elevada quantidade de dinheiro em notas trocadas, mencionou que as circunstâncias do caso concreto evidenciam a gravidade da conduta, a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delitiva. Registrou que, segundo a decisão do Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes, o paciente, junto com outros traficantes, utilizavam-se do aplicativo whatsapp para a realização de difusão de drogas e foi possível verificar que eles dialogavam abertamente sobre compra e venda de diversas variedades de maconha e haxixe e negociavam preço, locais de entrega e ofereciam parcerias e ganhos mútuos uns aos outros.

De fato, a prisão do paciente decorreu do mandado de busca e apreensão relacionado à investigação de tráfico de drogas, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi possível verificar intensa comunicação do paciente com outro traficante já preso em operação anterior, consoante informou a policial condutora do flagrante, sendo que os diálogos referiam-se á venda de drogas.

Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da conduta do paciente, uma vez que o modo de divulgação e negociação da venda de drogas pelo aplicativo whatsapp indica maior periculosidade das condutas dos envolvidos, porque facilita o consumo e a disseminação dos entorpecentes, sugerindo maior gravidade, a qual, aliada à natureza de uma das drogas, também traficada pelo grupo, MDMA, além dos apetrechos destinados à venda de entorpecentes, revelam maior periculosidade daquele que se presta a auxiliar em sua comercialização.

Assim, a partir dos trechos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade e variedade das drogas apreendidas - quase 200g de maconha e 0,5g de MDMA -, bem como o *modus operandi* empregado pelo paciente, porquanto constatada a intensa comunicação e negociação relativa à venda de drogas, locais de entrega e propostas de parcerias entre o acusado e outros traficantes por meio do aplicativo *whatsapp*, cenário este que revela um envolvimento significativo e habitual com a traficância, restando evidenciados, portanto, a gravidade exacerbada da conduta imputada e a periculosidade social do agente, bem como o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Noutra perspectiva, [o] *magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

Assim, tais circunstâncias constituem-se em motivo idôneo e suficiente para, nos termos do art. 312 do CPP, justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade, como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL PENA A SER IMPOSTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida (88 trouxinhas de maconha pesando 414,54 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual pena a ser aplicada, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 493.229/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida (quase 1/2 kg de maconha). Precedentes.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 479.374/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

De outro vértice, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível é a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

2. Não há constrangimento quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da potencialidade lesiva do ilícito denunciado, revelada, sobretudo, pelo volume de material tóxico encontrado.

3. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 736,31 g de maconha e 3,67 g de cocaína -, bem como a natureza mais nociva desta última - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. 4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública, diante do periculum libertatis bem demonstrado na espécie.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

(RHC 100.209/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da drogas apreendidas - 650g de cocaína -, bem como pelas circunstâncias do delito, tendo em vista que praticado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que certifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 103.731/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0228002-3

RHC 116.264 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039438920198070001 07108218920198070000 20190110104874 39438920198070001
7108218920198070000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAETANO ASSUMPCAO DA CUNHA
ADVOGADOS : MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF019758
CARLA MAGALI GEHLEN - DF044745
CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.